



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005420/2001-28
Recurso nº. : 132.115
Matéria : IRPF - EXS.: 1997, 1999 a 2001
Recorrente : NOÊMIA BOCCIA MAGNUSSON
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.989

IRPF - MULTA AGRAVADA - Somente será imputada multa agravada quando ficar comprovado que o Contribuinte agiu com dolo, fraude, má-fé e simulação, enquadrando-o no artigo 45 da Lei nº 9430, 27/12/1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A comprovação hábil do recebimento a título de doação, bem como declaração ou posterior comprovação de recebimento de valores são requisitos imprescindíveis para a comprovação de origem dos recursos quando constatado acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOÊMIA BOCCIA MAGNUSSON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa agravada reduzindo-a para multa de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005420/2001-28
Acórdão nº : 102-45.989
Recurso nº : 132.115
Recorrente : NOÊMIA BOCCIA MAGNUSSON

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 240/248, requerendo a reforma da Decisão DRJ/SPO-II nº 607 de 19 de abril de 2002.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999, 2000

A comprovação hábil do ingresso dos valores recebidos a título de doação, bem como a declaração ou posterior comprovação dos valores recebidos por transferência *causa mortis*, são imprescindíveis para a consideração destes valores como origem de recursos quando da análise da variação patrimonial.

Lançamento procedente.”

A matéria recorrida refere-se a rendimentos tributáveis não informados em Declaração de Ajuste Anual, apurados em virtude de acréscimo patrimonial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005420/2001-28
Acórdão nº : 102-45.989

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a Receita Federal não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca que a contribuinte agiu de má-fé, dolo, fraude ou simulação,entendo que fica a mesma impossibilitada de imputar multa agravada consignada no auto de infração.Já que não se enquadra no preceito do artigo 45 da Lei nº 9430, 27/12/1996, pois não ficou comprovada infração qualificada.

Considerando que a Recorrente não conseguiu comprovar a origem de seus rendimentos. Adoto o voto na parte relativa ao acréscimo patrimonial proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo sob o nº 607, de 19 de abril de 1992, proferida às fls. 228/235.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso formulado pelo contribuinte, para afastar a multa agravada imputada à mesma, reduzindo-a para multa de ofício de 75%, assegurando-lhe desta forma,o direito a ter excluído do auto de infração o agravamento da infração ora mantida.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO